

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a informar sobre os direitos da pessoa com deficiência e receber denúncias sobre seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico (Disque-Inclusão) destinado a informar sobre os direitos da pessoa com deficiência garantidos na legislação vigente, assim como orientar sobre os procedimentos necessários ao seu usufruto nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O Disque-Inclusão também poderá receber denúncias sobre o descumprimento da legislação relacionada à pessoa com deficiência, que serão encaminhadas aos órgãos competentes.

§ 2º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos e de acesso gratuito aos usuários.

§ 3º O serviço objeto deste artigo deverá ser operado por Central de Atendimento à Pessoa com Deficiência, sob a organização e coordenação do Poder Executivo.

§ 4º O atendimento a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo deve ser oferecido em formatos acessíveis, inclusive com a utilização de outros meios de comunicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 apresenta diversos dispositivos garantidores da cidadania das pessoas com deficiência, como o direito a não discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, inciso XXXI); a reserva de percentual de cargos e empregos públicos (art. 37, inciso VIII); o recebimento de um salário mínimo mensal para aqueles que não possam prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família (art. 203, inciso V); o direito ao atendimento educacional especializado nas escolas (art. 208, inciso III); a garantia de acessibilidade em logradouros, edifícios de uso público e transportes coletivos (art. 244), entre outros.

Fundamentada na visão social da deficiência, que considera que são as barreiras socioambientais e atitudinais que impedem e restringem a plena inclusão das pessoas com impedimentos corporais na nossa sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada com *status* equivalente à emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Maior, e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 2009, promove, protege e assegura o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, assim como o respeito pela sua dignidade inerente.

Há de se ressaltar a caudalosa legislação federal relativa a esse segmento populacional, que logrou expandir-se após o advento da Constituição de 1988. Atualmente, existem mais de quarenta leis que tratam de direitos relacionados à pessoa com deficiência, entre as quais cabe destacar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que regulamenta diversos dispositivos da Convenção e altera algumas leis para deixá-las consonantes com a referida Carta de direitos humanos.

Outrossim, importa registrar que a Lei Maior estabelece competência concorrente da União, estados, Distrito Federal e municípios para a elaboração de normas referentes à proteção e inclusão social da pessoa com deficiência (art. 24, inciso XIV). Em consequência dessa previsão

constitucional, estados e municípios também editaram diversas leis sobre temas de interesse desse segmento.

Essa efervescência legislativa deve ser considerada positivamente, pois indica que o Estado brasileiro tem se preocupado em garantir a participação social plena da pessoa com deficiência. Todavia, a miríade de leis existentes impede, muitas vezes, que a pessoa com deficiência conheça todos os direitos garantidos, situação agravada quando se consideram seus diversos estágios de implementação, seja no âmbito federal, estadual, municipal. Há casos em que a pessoa sabe do direito, mas encontra enorme dificuldade em usufruí-lo, tendo em vista a falta de informações disponíveis, em linguagem fácil e acessível, sobre os procedimentos a serem observados para alcançar tal objetivo. Em alguns casos, estados e municípios não possuem ou não deixam claro, em sua estrutura administrativa, os órgãos ou departamentos responsáveis pelo atendimento à pessoa com deficiência e execução dos direitos constitucional e legalmente garantidos.

Para sanar esta lacuna e permitir que a pessoa com deficiência possa efetivamente exercer seus direitos garantidos pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional, apresentamos Projeto de Lei que cria o Disque-Inclusão, número telefônico único, composto de apenas três dígitos e de acesso gratuito aos usuários, de âmbito nacional, destinado a informar sobre os direitos da pessoa com deficiência garantidos na legislação vigente, assim como orientar sobre os procedimentos necessários ao seu usufruto nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

Nossa inspiração para essa proposta advém do sucesso obtido pelo poder público com iniciativas similares como Disque Denúncia, Disque 100, Disque 180, canais de atendimento rápidos e de fácil acesso, já consolidados na sociedade brasileira. Importa destacar que, no disque-inclusão, abrimos a possibilidade de o número receber denúncias sobre o descumprimento da legislação relacionada à pessoa com deficiência, que serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Caberá ao Poder Executivo a organização e coordenação de Central de Atendimento à Pessoa com Deficiência, que será responsável pela operação do serviço. Além disso, o atendimento deverá ser oferecido em formatos acessíveis, inclusive com a previsão de utilização de outros meios de comunicação que garantam o direito à acessibilidade do usuário.

Convictos da importância da nossa proposta para a melhoria da vida das pessoas com deficiência no nosso País, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTTO

2019-469